



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 149/2005

Altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a instituir a guarda para fins previdenciários, estabelecer requisitos para o respectivo deferimento e determinar a revisão da decisão judicial a este respeito no máximo a cada período de dois anos.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, exceto previdenciários.

§ 4º A guarda poderá ser deferida também para fins previdenciários desde que a criança ou adolescente não resida em companhia dos pais e que se verifique a sua efetiva dependência econômica em relação àquele que possa detê-la.

§ 5º A decisão que deferir a guarda para fins previdenciários deverá ser revista a cada período máximo de dois anos contados a partir da data em foi proferida sob pena de cessação de seus efeitos, devendo nesta ocasião ser reexaminado o caso à luz dos requisitos para ela exigidos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabidamente já se disseminou hoje em dia o uso do artifício da guarda de criança ou adolescente judicialmente obtida por seus avós ou parentes próximos tão somente para permitir que o benefício previdenciário a eles concedido possa ser posteriormente revertido juridicamente em seu favor sob a forma de pensão por morte ou outra vantagem previdenciária. Em muitos casos, é comum até mesmo a criança ou o adolescente permanecer vivendo sob a dependência econômica dos pais e residindo em sua companhia e não com aqueles que juridicamente detém a guarda.

Por seu turno, os juízes, ao apreciar pedidos de guarda, têm se limitado quase sempre a decidir as questões postas de direito civil sem cotejar os seus reflexos no campo previdenciário (ônus acarretado aos sistemas públicos e privados de previdência) de forma que se pode concluir que pouco controle há

quanto à possibilidade de se praticar fraudes em prejuízo dos sistemas públicos e privados de previdência.

Preocupado com tal situação, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL apresentou a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei para o aperfeiçoamento da disciplina da matéria relativa à guarda visando sobretudo a coibir a ocorrência de fraudes previdenciárias.

Sugeriu-se, pois, na oportunidade a modificação do tratamento dispensado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) à guarda para fins previdenciários com o propósito de se disponibilizar instrumentos legais que possibilitassem restringir as hipóteses de sua concessão atualmente existentes e impor prazos para a revisão do ato concessivo quando dela resultassem reflexos no campo previdenciário. Além disso, aconselhou o autor da sugestão que fosse estabelecido expressamente em lei que a guarda fraudulenta de criança ou adolescente para fins previdenciários configurará o crime de estelionato previsto no Código Penal.

Em análise da sugestão em tela, foi verificado que o seu conteúdo deveria em parte prosperar e ser transformado em projeto de lei.

Caberia, assim, alterar o disposto no art. 33 da referida lei com vistas a criar o instituto da guarda para fins previdenciários e estabelecer que a sua concessão somente ocorrerá quando for comprovado que a criança ou adolescente reside em companhia daquele que a pretende em local diverso daquele em que moram os respectivos pais e que entre eles se observa uma relação de efetiva dependência econômica.

Além disso, seria relevante aprovar a proposta oferecida para determinar que a concessão da guarda para fins previdenciários seja revista judicialmente no máximo a cada período de dois anos.

É certo que tais medidas podem dar uma importante contribuição para o combate às fraudes cometidas em prejuízo dos diversos sistemas previdenciários mediante o uso do artifício da guarda judicialmente obtida de criança ou adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente